



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 253, de 2005)

*Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32
da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pag.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 379/2005	04
- Exposição de Motivos nº 86, do Ministro de Estado da Justiça	05
- Ofício nº 448/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	07
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	08
- Nota Técnica nº 14/2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	43
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	46
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	58
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	62
- Legislação citada.....	63

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2005
(Proveniente da Medida Provisória nº 253, de 2005)

Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 253, DE 2005

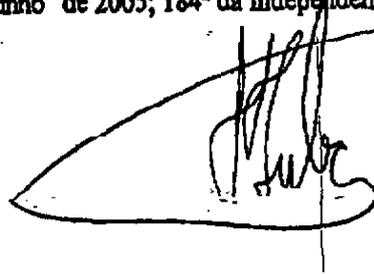
Prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

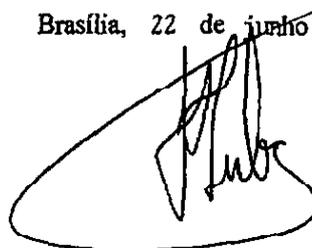


Mensagem nº 379, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005, que “Prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Brasília, 22 de junho de 2005.



Brasília, 22 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que "prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

2. O dispositivo legal mencionado fixa o prazo para a entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização.

3. A proposta ora apresentada tem por escopo prorrogar para o dia 23 de outubro do corrente exercício, o dies ad quem do prazo previsto no dispositivo legal em questão, modificado pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005.

4. Tal providência, a nosso ver, proporcionará ao cidadão maior segurança jurídica, o que denota sua substancial relevância e extrema urgência, já que o prazo mencionado está prestes a se encerrar.

5. Importante salientar que o Ministério da Justiça já possui a dotação necessária para a execução de tal mister.

Assim, Senhor Presidente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta, acreditando que, se aceita, estará o Poder Executivo dando importante passo para evitar que as importantes inovações introduzidas pela Lei nº 10.826, de 2003, redundem em injustificado prejuízo para o cidadão que se enquadre na hipótese de seu art. 32.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

OF.n. 448 /05/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

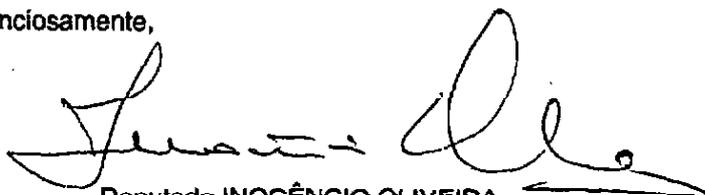
Assunto: envio de proposição para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2005 (Medida Provisória nº 253/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20.09.05, que " Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2.Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV N° 253

Publicação no DO	23-6-2005
Designação da Comissão	24-6-2005 (SF)
Instalação da Comissão	27-6-2005
Emendas	até 29-6-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	23-6-2005 a 6-7-2005 (14º dia)*
Remessa do Processo à CD	6-7-2005*
Prazo na CD	de 7-7-2005 a 20-7-2005 (15º ao 28º dia)*
Recebimento previsto no SF	20-7-2005*
Prazo no SF	21-7-2005 a 3-8-2005 (42º dia)*
Se modificado, devolução à CD	3-8-2005*
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	4-8-2005 a 6-8-2005 (43º ao 45º dia)*
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	7-8-2005 (46º dia)*
Prazo final no Congresso	21-8-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	20-10-2005**
(**) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° 30, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 12-8-2005.	
(*) Prazo recontado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional durante o mês de Julho/2005	

MPV N° 253

Votação na Câmara dos Deputados	20-9-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 2005**, QUE “PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003”.

Deputado ALBERTO FRAGA	04, 12, 13, 18, 19
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	01, 03, 05, 07, 09, 10, 11, 14
Deputado EDUARDO GOMES	15
Deputado FERNANDO DE FABINHO	16
Deputado NELSON MARQUEZELLI	02, 06
Deputado POMPEO DE MATTOS	08, 17

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00001

DATA 29/06/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº FICHA 337
---------------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	-------	--------

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.

Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos brasileiros necessitam ainda de uma maior reflexão, pois, com significativo crescimento da violência no nosso país, se faz mais do que necessário, também, o compromisso dos nossos governantes para uma melhor estruturação dos Órgãos de Segurança Pública.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 253 de 22/06/05.

**Emenda Aditiva. MPV - 253
00002**

Acrescente – se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

...

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Desarmamento, como redigida atualmente, deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese aceita pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexistência de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.



Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253

00003

DATA	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005		
AUTOR				Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPLENÇA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> RETINA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Emenda Aditiva

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

“ Art. 6º

§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

- I - Morte do policial;**
- II - Cassação da aposentadoria;**
- III - Uso indevido da arma;**
- IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Ferroviária Federal;
- IV - Polícias Cíveis;
- V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

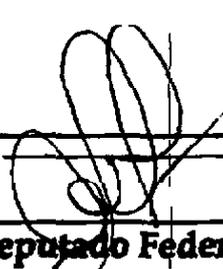
O próprio art. 144, efetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substativo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz "às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de "ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de extrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 28 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais cíveis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Faz-se nos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia cível), mas também, na administrativa e preventiva, (polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005 MPV - 253
Emenda Aditiva 00004

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

Art. 6º

§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I - Morte do policial;

II - Cassação da aposentadoria;

III - Uso indevido da arma;

IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, afetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em

todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de "ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de extrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 575, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Faca aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva, (polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.



Deputado ALBERTO FRAGA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253

00005

DATA 29/06/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº FORTUÁRIO 337
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
NÚMERO 01/03	ARTIGO

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Art O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;”

Art. 2º Suprima-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora ainda não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu “Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, “o único instrumento especificamente voltado para a segurança”.

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei nº 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinquenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuindo para restaurar a segurança dos municípios e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante do exposto, temos a certeza de que nossos Pares darão o necessário apoio para a sua aprovação.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005

Emenda Aditiva

MPV - 253

00006

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º

III - os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;"

Art. 2º Suprima-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu "Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, "o único instrumento especificamente voltado para a segurança".

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei nº 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarmazoadada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

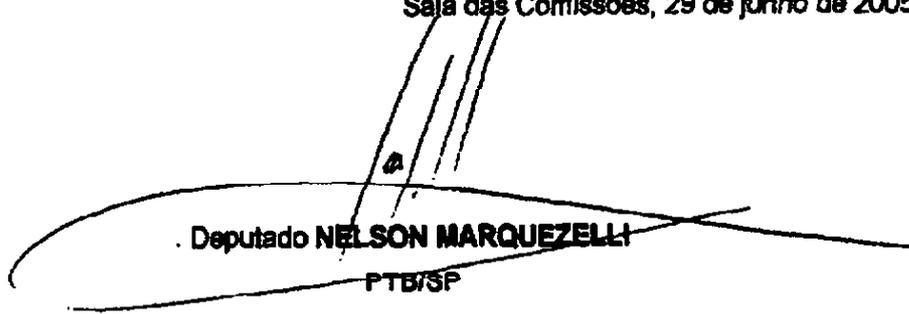
Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinquenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuído para restaurar a segurança dos municípios e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante do exposto, temos a certeza de que nossos Pares darão o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.



Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00007

DATA 29/06/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PARTE 01/03	ARTIGO 6.º

Medida Provisória 253 de 22/06/05.

Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes incisos:

- XI - Fiscais do IBAMA;
- XII - Auditores da Justiça do trabalho;
- XIII - Oficiais de Justiça;
- XIV - Os Advogados; e
- XVI - Os oficiais de Justiça, nos termos desta Lei".

Justificativa

Os Agentes do Estado anteriormente nomeados exercem suas funções, na maioria das vezes, ao desabrigo das organizações policiais, em locais ermos e distantes de qualquer tipo de suporte de segurança e, invariavelmente, contra pessoas integrantes de organizações criminosas que lhes impõem pesado risco pessoal.

Com frequência quase diária a imprensa nacional traz à luz fatos, de repercussão até internacional, envolvendo fiscais, no exercício de suas atividades, vitimados em emboscadas praticadas por grileiros, falsos madeireiros ou proprietários rurais que mantêm pessoas em regime de trabalho escravo, como no recente caso de Unaf/MG, nas proximidades do DF.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a estas categorias de Agentes do Estado, que tanto contribuem para o cumprimento da lei e para a imagem do País, o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seus auxiliares. Ainda, na medida em que estes pudessem contribuir para a proteção própria podem aumentar os níveis de segurança pública neste imenso território.

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos oficiais de justiça em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

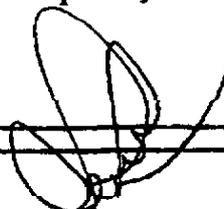
Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos oficiais de justiça em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 253 de 22/06/ MPV - 253

00008

Emenda Aditiva.

Acrescente - se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art . Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

“XI - os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei”.

Justificativa

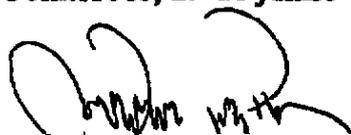
O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo - se maior parte do território nacional), Centro - Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança. As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimentada, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do *Estado do Paraná*, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos. Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

Sala da Comissões, 29 de junho de 2005



Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00009

DATA 29/06/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROPOSTA 337	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 RESCISÓRIA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10.º	PARÁGRAFO § 3.º	TERMO	ALÍNEA

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Acrescente-se parágrafo 3.º ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

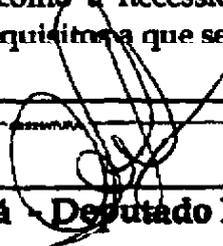
“§ 3º. A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica.”

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência de autorizar o porte de arma de fogo. Trata-se de medida de economia, pois tais órgãos públicos já detinham toda a estrutura física e de pessoal necessária a realização desta tarefa.

A transferência desta atribuição não é, todavia, incondicionada. A alteração proposta admite que o órgão estadual assumira a competência apenas no caso de lei estadual específica dispor nesse sentido. Assim, os Estados terão autonomia para decidir se estão aptos a arcar com tais despesas.

Por outro lado, a proposição não dispensa a adoção das cautelas exigidas pela lei, tais como a necessidade de prévia autorização do SINARM e de observância dos requisitos que se refere o § 1º do art. 10.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253

00010

DATA 29/06/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBALE				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . O parágrafo único, do art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. é renumerado como § 1º. e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“§ 2º. Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

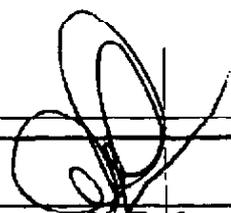
A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Merece registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destruí-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo. Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253

00011

DATA		PROPOSIÇÃO		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005		
AUTOR				INSCRIÇÃO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	FIM
01/03				

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005

Emenda Aditiva

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.828, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº

157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei n.º 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005 MPV - 253

Emenda Aditiva

00012

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e,

como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Público autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

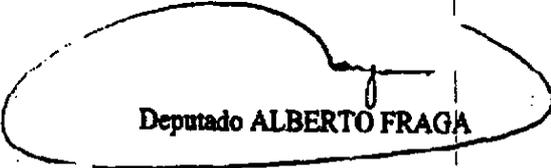
Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.



Deputado ALBERTO FRAGA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 DE 22 DE JUNHO DE 2005

**MPV - 253
00013**

**Prorroga os prazos previstos nos artigos 30 e 32
da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 253 de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º O termo final dos prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até o dia 23 de outubro de 2005."

Art.2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei 10.826/2003, trouxe a previsibilidade da entrega voluntária de armas de fogo, bem como a possibilidade de registro daquelas não registradas, desde que comprovada a origem lícita.

As posteriores alterações da lei, prorrogaram os prazos dos referidos dispositivos, dilatando o período previsto para a campanha do desarmamento para aqueles que aderiram voluntariamente, bem como possibilitando a legalização das armas das pessoas que preferiram continuar com sua sua posse.

Nesse mesmo diapasão a MP 229 de 2004 prorrogou os prazos dos artigos 30 e 32 da lei 10.826 até o dia 23 de junho de 2005. O mesmo esperava-se da recente MP 253, pois uma vez que ainda se discute a validade do referendo e a população ainda não se definiu sobre o legítimo direito ao porte de armas de fogo, nada mais natural do que também prorrogar o prazo do registro das armas ainda sem documentos, pois tal medida corroborará com um maior controle sobre as armas de fogo existentes no Brasil, o que se traduz em maior segurança para a população.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00014

DATA 29/06/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005
---------------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº FORTUÁRIO 337
--	----------------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPLENÇA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
-------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------------	--------	-----------	--------	--------

Emenda modificativa

Modifique-se a expressão até 23 de outubro de 2005, constante do artigo 1º da Medida Provisória em Epígrafe para 31 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 dezembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos brasileiros necessitam ainda de uma maior reflexão, pois, com significativo crescimento da violência no nosso país, se faz mais do que necessário, também, o compromisso dos nossos governantes para uma melhor estruturação dos Órgãos de Segurança Pública.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 253
00015**

data 27/06/2005		proposição Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005		
autor DEPUTADO EDUARDO GOMES			nº de protocolo 860	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Início	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o prazo de prorrogação do artigo 1º, *caput*, da MP 253, de 23 de junho de 2005, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º: "O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de junho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826/2003 promoveu significativa proposta à sociedade civil organizada para o desarmamento de seus integrantes.

Tal iniciativa foi inteiramente acolhida pela população, que entregou boa parte de seu armamento às autoridades policiais, gerando números e estatísticas interessantes ao País.

Segundo dados dos Ministérios da Justiça e da Saúde, o número de internações hospitalares causadas por armas de fogo nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro — comparando-se os sete primeiros meses de 2004 com os sete primeiros meses de vigência da Campanha — reduziu, no primeiro Estado citado, 7% (sete por cento), e no segundo, 10,5% (dez e meio por cento).

Ademais, a proposta restou premiada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), que considerou a iniciativa "uma das melhores estratégias de promoção da paz já desenvolvidas no Brasil".

Diante do contexto, afigura-se desproporcional e desarrazoado estender o prazo para a entrega de armas apenas até 23 de outubro do corrente ano.

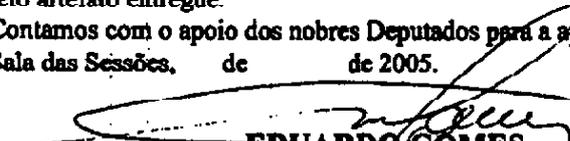
Em primeiro, porque a essência da idéia encontra-se, após alguma discussão, disseminada — e acolhida — no seio social, tornando-se imperioso manter a alternativa da entrega de armas à disposição da comunidade.

Em segundo, porque não haverá grande dispêndio de recursos, já que os órgãos da Polícia estão estruturados, há meses, para o recebimento das armas.

E nem se afirme que a iniciativa implicará gastos adicionais com a entrega de armas, já que as conseqüências do Programa — v.g., a significativa redução do número de internações hospitalares causadas por arma de fogo — constituem ingredientes compensatórios ao valor pago pelo artefato entregue.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2005.


EDUARDO GOMES
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00016

data	proposição Medida Provisória n° 253/05
------	--

AECMP Deputado Fernando de Fabinho	n° de proponente
--	------------------

1 Supressões 2 substituições 3 X modificativa 4 X aditiva 5 Substituição global

Página	Artigo	Parágrafo	Início	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1° da MP n° 253, de 2005, a seguinte redação.

"Art. 1° O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005."

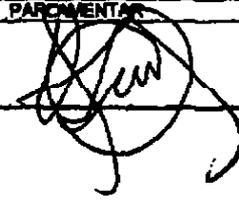
JUSTIFICATIVA

O artigo 32° da Lei n° 10.826/2003, c/c a de n° 10.884, de 2004, objeto de alteração pela MP em destaque, determinou o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudesse entregá-las à Polícia Federal, a contar do dia 23 de dezembro de 2003, quer dizer, as armas poderiam ser entregues até 23 de junho de 2004. Não obstante, a Lei n° 11.118, de 2005, prorrogou tal prazo para o dia 23 de junho de 2005. A norma transitória dilata referido prazo até 23 de outubro de 2005.

É de se constatar, assim, que o Poder Executivo tem sido complacente com os cidadãos detentores de armas de fogo não registradas para entregá-las à instituição federal que menciona, prevendo inclusive a possibilidade de indenização a quem assim o fizer. Então, nada mais oportuno de que se prorrogar o prazo por um período maior, ou seja, por um pouco mais de seis meses, e não quatro meses conforme pretende o governo federal.

À propósito, a data 31 de dezembro é bem sugestiva, pois é um dia véspera de ano novo e, nessas circunstâncias, abre-se espaço para uma grande campanha pelo desarmamento, iniciando-se o ano de 2006 se não sem, mas pelo menos com menos armas de fogo. E que assim seja, porque eis o fim da presente emenda que ora apresento

PARCIMENTAR



Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005

Emenda Aditiva

**MPV - 253
00017**

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:
Art. Dê-se ao art. 35, *caput*, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei e nos Estados em que o referendo for rejeitado."

Justificativa

A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, no caso, mediante o referendo, regulamentado, no ponto, pela Lei Federal nº 9.709, de 18/11/1998.

Assim sendo, a nova federação brasileira, depois da Constituição Federal de 1988, não pode ser destituída da promessa constitucional de uma "união indissolúvel, sobretudo, dos Estados e do Distrito Federal, todos autônomos entre si", tendo o dever de assegurar a existência de seus membros, isto é, a manutenção, de forma permanente, da independência política dos seus entes. Sem essa independência não subsiste a federação.

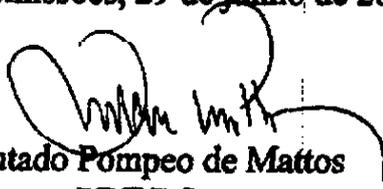
A forma federativa de Estado é uma cláusula pétrea de nossa Constituição, (art. 1º, *caput*, c/c art. 60, § 4º). A presente Emenda tem como objetivo preservar o princípio federativo na medida em que garante aos Estados a competência administrativa para o exercício do poder de regulamentar e fiscalizar a comercialização de armas de fogo e munição, ou seja, o poder de polícia dos Estados e do Distrito Federal, pois lhes reserva o poder de autorizar porte de arma de fogo aos seus naturais e residentes, segundo os interesses e necessidades locais.

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma Constituição (C.F., art. 25, caput, e § 1º)

A ratificação ou a rejeição do referendo deve repercutir, exclusivamente, no âmbito da população interessada de cada Estado ou do Distrito Federal e não, diretamente, em todo território nacional. tendo em vista, releva registrar, as peculiaridades regionais de um país com dimensões continentais.

Diante do exposto, avaliou que essa emenda será amplamente aceita e aprovada pelos meus nobres pares.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2005



Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 DE 22 DE JUNHO DE 2005

**MPV - 253
00018**

Revoga o artigo 35 da Lei 10.826 de
22 de dezembro de 2003

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica revogado o artigo 35 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 35 da Lei 10.826/2003, denominada de Estatuto do Desarmamento, prevê referendo popular para a manutenção ou não do comércio legal de armas a partir do próximo dia 02 de outubro do corrente. O referido artigo é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impetradas no Supremo Tribunal Federal sendo duas delas apresentadas por dois partidos com representação no Congresso Nacional, o PTB e o PDT. O cidadão brasileiro comprovadamente idôneo e honesto, com domicílio conhecido e cumpridor de seus deveres, tem o direito a adquirir uma arma de fogo para sua autodefesa, já que o Estado brasileiro se demonstra incompetente para prover a segurança dos seus cidadãos em tempo integral, descumprindo um dos mais básicos direitos sociais do cidadão brasileiro, enumerados no Art. 6 da Constituição.

Especialistas em segurança pública são unânimes em apontar que a coibição do comércio legal de armas de fogo irá incrementar o comércio ilegal, dominado hoje por quadrilhas do crime organizado.

A criminalidade no Brasil tem raízes estruturais que estão intimamente relacionadas à injustiça social. Portanto, é necessário que se estabeleçam políticas de longo prazo para corrigir a grave distorção na distribuição de renda dos brasileiros e medidas emergenciais, para reprimir o crime organizado e restabelecer o poder de polícia do Estado.

Contudo, é imperativo também que se adote medidas emergenciais, entre as quais destacamos o reaparelhamento das forças policiais (Federal, Estadual e Municipal), a ampliação do nosso sistema prisional e modernização do Poder Judiciário.

Os R\$ 510 milhões que o Governo pretende gastar com o referendo previsto no parágrafo 1º do Art 35 da Lei 10.826/2003 poderiam ser melhores aproveitados na execução dessas medidas. Ressaltamos que em 2001, o Fundo Nacional de Segurança Pública recebeu recursos federais da ordem de R\$ 314 milhões e em 2004 apenas R\$ 207 milhões. Neste ano, o previsto para o Fundo Nacional de Segurança Pública será de tão somente R\$ 169 milhões. Analisado o exposto, peço aos nobres pares que aprovem a presente emenda em tela.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005

MPV - 253

Emenda Aditiva

00019

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das taxas constantes do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a ser os da tabela do Anexo desta Lei.

ANEXOTABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	100,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	100,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	200,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	100,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	100,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, traz a seguinte tabela de taxas:

ANEXOTABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	300,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Ora, salta aos olhos que essas taxas inviabilizam o cidadão de baixa renda dispor de arma de fogo para a sua defesa pessoal, bem como dos seus familiares.

Hoje, nos termos da legislação vigente, somente o cidadão de melhor poder aquisitivo é que poderá dispor de segurança para si, para os seus e para o seu patrimônio, pois é o único que disporá de recursos para contratar segurança privada e, se também desejar, para pagar as vultosas taxas cobradas nos trâmites burocrático que tratam do porte e registro de armas de fogo.

A legislação faz-se elitista, beneficiando uns poucos que podem pagar – justamente os que menos precisam porque, regra geral, residem e transitam em lugares mais nobres, melhor policiados e com menores índices de ocorrências policiais – em detrimento da grande massa desassistida.

É nas regiões mais periféricas, mais pobres, marginalizadas das grandes cidades onde vicejam os mais elevados índices de criminalidade. É aí que o cidadão de bem, ainda que pobre, sem outra alternativa para morar melhor, sente mais de perto a ausência do Estado e a necessidade de se ver armado por questão direta de sobrevivência. É um estado de necessidade latente. É questão de vida ou morte.

Portanto, a proposição ora apresentada democratiza a legislação que dispõe sobre o registro e porte de armas de fogo, beneficiando todos os cidadãos e diminuindo o fosso que segregava aqueles de menor poder aquisitivo no que diz respeito à aquisição de recursos para sua segurança.

Em função do teor da proposição e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.



Deputado ALBERTO FRAGA

Nota Técnica nº 14/2005

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005, que *“Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 253/2005 restringe-se a prorrogar, para 23 de outubro de 2005, o termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, relativo à entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização.

A Exposição de Motivos nº 86/2005 – MJ, de 22 de junho de 2005, que acompanha a MP, item 5, esclarece que o Ministério da Justiça já possui a dotação necessária para a execução de tal mister.

Cabe ressaltar que a Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25.01.2005) já contempla dotações específicas para essa finalidade, e como abaixo pode ser verificado, execução até 17 de junho de 2005, existe saldo de recursos suficientes para a continuidade das indenizações propugnadas pela MP em comento.

LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 : UO 3010 - Dep. de Polícia Federal / MJ

06.181.0662.8375.0001 - Pagamento de Indenização pela Entrega de Arma de Fogo - Nacional	Valores em R\$ 1,00
AUTORIZADO – Outras Desp. Correntes (GnD 3), Aplic direta (90), Rec. Ordinário do tesouro (100)	20.000.000
EMPENHADO (57,26% DO AUTORIZADO)	11.452.600
LIQUIDADO (43,97% DO AUTORIZADO)	8.794.398
PAGO (39,24 % DO AUTORIZADO)	7.847.598

FONTE : SIAFI/MF execução até 17.06.05

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Verifica-se que a Medida Provisória nº 253/2005 ao restringir-se à prorrogação, até 23 de outubro de 2005, do termo final do prazo para entrega de armas de fogo pelo cidadão à Polícia Federal, mediante indenização

afronta quaisquer dispositivos das leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias ou lei orçamentária anual. *Pari passu*, identifica-se a existência de crédito específico na Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25.01.2005), cujas dotações contemplam a programação prorrogada.

Esses são os subsídios.

Brasília, 24 de junho de 2005.



EBER ZOEHLER SANTA HELENA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 253, DE 2005, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 253, de 2005, trata da prorrogação do prazo para a campanha do desarmamento, inclusive para a entrega voluntária das armas e munições, e recebeu várias emendas. A maioria delas tirava todo o conteúdo do Estatuto do Desarmamento.

Uma das nossas preocupações, discutidas com o Ministério da Justiça e a Polícia Federal, principalmente na Amazônia brasileira, diz respeito à situação dos caçadores, moradores das comunidades rurais mais distantes daquela região. A Polícia Federal deveria ter tido o tempo necessário para visitar os mais distantes seringais da Amazônia, a fim de proceder ao registro da espingarda, no caso, do caçador de subsistência.

A Polícia Federal também não tinha o número de efetivos necessários para garantir esse registro. Garantimos aqui também, além do prazo para a campanha do desarmamento, prazo maior para o registro dessas espingardas na modalidade de caçador ao homem pobre da floresta, que mora nos lugares mais distantes e precisa da sua espingarda para a caça.

Voto da Relatora.

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da medida provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes esses pressupostos de admissibilidade e urgência, pelo fato de que o prazo atualmente vigente está prestes a se encerrar.

A relevância da medida, por sua vez, pode ser aquilatada, em primeiro lugar, pelo fato de que se trata da entrega de um bem de propriedade particular ao Estado, o que torna conveniente a indenização como medida de reparação à diminuição do patrimônio individual. Em segundo lugar, e de maior importância ainda, trata-se de medida compatível com os mais modernos conceitos de penologia, que enfatiza a necessidade de se criar penas positivas (recompensas) como incentivo ao cumprimento espontâneo das normas.

A medida provisória também não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a medida provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa, conformando-se às determinações da Lei Complementar nº 05/98.

Incumbe-nos, ainda, a análise das emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1 e 13 guardam pertinência com a matéria da medida provisória, pois pretendem que não somente o art. 32, que trata da entrega das armas mediante indenização, mas também o art. 30, que trata do registro das armas cuja aquisição lícita possa ser comprovada, sejam prorrogados.

Porém, entendemos que devemos agir com cautela na prorrogação do prazo previsto no art. 30. Prorrogamos a possibilidade de registro somente para as categorias constantes do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Cito:

“Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua

subsistência alimentar e familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Essa limitação visa impedir que armas adquiridas no exterior entrem no País e obtenham o registro, burlando o espírito do Estatuto do Desarmamento. Ao mesmo tempo contempla o trabalhador rural, o ribeirinho, o seringueiro, que necessita de maior prazo para regularizar sua situação legal, bem como garante à Polícia Federal prazo maior para dirigir-se às localidades mais distantes do País e atingir o cidadão das áreas rurais.

Várias localidades brasileiras não tiveram o pleno desenvolvimento da campanha do desarmamento por desconhecimento das comunidades e por dificuldades de acesso da Polícia Federal. A prorrogação do prazo para registro de armas não registradas por 120 dias visará garantir a aplicação total do Estatuto do Desarmamento em regiões de difícil acesso.

As Emendas de nºs 2 a 8 têm como objetivo alterar a Lei nº 10.826/2003 para ampliar o leque de categorias às quais seria permitido o porte de arma. Em relação a estas, entendemos que o momento da discussão já precluiu, tendo o assunto sido exaustivamente debatido no Parlamento quando da aprovação do projeto de lei que foi convertido naquela norma, e que a eventual alteração deve ser proposta pelos caminhos ordinários de apresentação do correspondente projeto de lei alterando aquela norma, não havendo urgência que justifique a "apensação" dessas alterações a uma medida provisória.

As Emendas nºs 9 a 12 tentam, também, alterar artigos da mesma lei supramencionada, diferentes do prazo para entrega das armas pelos cidadãos à Polícia Federal, mediante indenização. Por isso, entendemos que o mesmo argumento acima

Expendido vale também para essas medidas, que, por mais justas que possam eventualmente ser (e não entramos aqui no seu mérito), merecem ser discutidas pelas vias ordinárias, que permitem maior aprofundamento, tal qual foi feito com a lei original.

As Emendas nºs 14 e 16 buscam aumentar o prazo da prorrogação estabelecida na medida provisória, de 23 de outubro para 31 de dezembro do corrente ano, o que não nos parece pertinente, pois, com o resultado do referendo popular de 23 de outubro de 2005, nova luz será trazida ao problema.

A Emenda nº 15 busca ampliar aquele prazo da prorrogação até 23 de junho de 2006, o que nos parece, além do argumento anterior, excessivo.

A Emenda nº 17 intenta ressaltar a proibição da comercialização de arma de fogo e munição, criando uma exceção para os Estados em que o referendo for rejeitado. Essa emenda nos parece de todo inconveniente, em primeiro lugar, porque restringe o alcance do referendo popular que será feito sobre a proibição de comercialização dos produtos citados; em segundo lugar, porque cria a possibilidade de que uma lei nacional seja aplicada em alguns Estados e em outros não.

A Emenda nº 18 simplesmente revoga o art. 35 da lei que proíbe a comercialização supracitada. Com isso, inviabiliza o referendo e nega a oportunidade da consulta popular.

Por fim, a Emenda nº 19 trata de valores de taxas do anexo da lei alterada, o que nos parece matéria que deve ser tratada pelas mesmas vias ordinárias que levaram à aprovação da lei.

Em decorrência do acolhimento parcial de algumas das emendas apresentadas, alteramos o texto original da medida provisória no anexo Projeto de Lei de Conversão.

Manifestamo-nos, em consequência, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 253, de 2005, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem

como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações decorrentes do acolhimento parcial das Emendas nºs 01 e 13. Manifestamo-nos, ainda, pela rejeição das demais emendas.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2005.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 253, DE 2005.

Prorroga o prazo previsto no art. 32 da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória com o objetivo de prorrogar o prazo para a entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização, fixando, como novo termo final desse prazo a data de 23 de outubro do corrente ano.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Ministro do Estado da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, pondera ele que *“Tal providência, a nosso ver, proporcionará maior segurança jurídica, o que denota sua substancial relevância e extrema urgência, já que o prazo mencionado está prestes a se encerrar”*.

A essa Medida foram apresentadas 19 emendas.

A Emenda n.º 01, de autoria do deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**, propõe alterar igualmente o prazo para a solicitação do registro de armas de fogo, *“apresentando nota fiscal ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos”*, fixando o termo final do novo prazo em cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

A Emenda n.º 02, de autoria do Deputado **NELSON MARQUEZELLI**, tem como objetivo permitir o porte de alguns tipos de arma, que discrimina, aos residentes em área rural.

As Emendas n.ºs 03 e 04, de autoria, respectivamente, do Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ** e Deputado **ALBERTO**

FRAGA, propõem estender o porte de armas aos policiais aposentados.

As Emendas n.ºs 05 e 06, de autoria, respectivamente, do Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ** e do Deputado **NELSON MARQUEZELLI**, propõem estender o porte de armas aos integrantes das guardas municipais e ordena a supressão do "inciso IV da Lei n.º 10.867, de 12 de maio de 2004", sem identificar o artigo ao qual pertenceria o supracitado inciso.

A Emenda n.º 07, de autoria do Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**, propõe estender o porte de armas aos Fiscais do IBAMA, Auditores da Justiça do Trabalho, Oficiais de Justiça, Advogados e oficiais de Justiça (*sic*).

A Emenda n.º 08, de autoria do Deputado **POMPEO DE MATTOS**, propõe estender o porte de armas aos caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas.

A Emenda n.º 09, do Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**, propõe que os órgãos de segurança pública dos Estados exerçam a competência atribuída pelo art. 10 da Lei 10.826/2003 à Polícia Federal, de autorizar o porte de arma de fogo, desde que autorizados por lei estadual específica.

A Emenda n.º 10, do Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**, propõe que sejam ressalvadas, dentre as armas apreendidas e destinadas à destruição, aquelas que puderem ser destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública.

As Emendas n.ºs 11 e 12, de autoria, respectivamente, do Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ** e do Deputado **ALBERTO FRAGA**, estendem a dispensa da autorização do Comando do Exército para aquisição de armas de fogo, hoje restrita às aquisições dos Comandos militares, também para as instituições policiais federais e estaduais.

A Emenda n.º 13, de autoria do Deputado **ALBERTO FRAGA**, prorroga, pelo mesmo prazo da Medida Provisória, também o art. 30 da Lei 10.826/2003, o qual reza: "*Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de*

responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem ilícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos”.

As Emendas n.ºs 14 e 16, de autoria, respectivamente, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e do Deputado EDUARDO GOMES, aumentam o prazo da prorrogação estabelecido na MP, colocando como termo final 31 de dezembro de 2005.

A Emenda n.º 15, do Deputado EDUARDO GOMES também estende o prazo da prorrogação estabelecido na MP, colocando como termo final o dia 26 de junho de 2006.

A Emenda n.º 17, do Deputado POMPEO DE MATTOS, ressalva, da proibição de comercialização de arma de fogo e munição, as entidades previstas no art. 6º da Lei 10.826/2003 e os Estados em que o referendo sobre essa questão for rejeitado.

A Emenda n.º 18, do Deputado ALBERTO FRAGA, propõe a revogação do art. 35 da Lei 10.826/2003, que proíbe a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional.

A Emenda n.º 19, do Deputado ALBERTO FRAGA, altera os valores constantes do Anexo da Lei n.º 10.826/03.

Estando já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória n.º 253, de 2005.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória, face aos requisitos

constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes esses pressupostos de admissibilidade. A urgência, pelo fato de que o prazo atualmente vigente está prestes a se encerrar.

A relevância da medida, por sua vez, pode ser aquilatada, em primeiro lugar, pelo fato de que se trata da entrega de um bem de propriedade de particular ao Estado, o que torna conveniente a indenização como medida de reparação à diminuição do patrimônio individual. Em segundo lugar, e de maior importância ainda, trata-se de medida compatível com os mais modernos conceitos de penologia, que enfatiza a necessidade de se criar penas positivas (recompensas) como incentivo ao cumprimento espontâneo das normas.

A Medida Provisória também não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa, conformando-se às determinações da Lei Complementar n.º 95/98.

Incumbe-nos, ainda, a análise das emendas apresentadas.

As Emendas n.º 01 e 13 guardam pertinência com a matéria da MP, pois pretendem que não somente o art. 32, que trata da entrega das armas mediante indenização, mas também o art. 30, que trata do registro das armas cuja aquisição lícita possa ser comprovada, seja prorrogado.

Porém, entendemos que devemos agir com cautela na prorrogação do prazo previsto no art. 30. Prorrogamos a possibilidade de registro somente para as categorias constantes do § 5 do artigo 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, cito: "Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será

autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Esta limitação visa impedir que armas adquiridas no exterior entrem no país e obtenham o registro, burlando o espírito do Estatuto do Desarmamento. Ao mesmo tempo contempla o trabalhador rural, o ribeirinho, o seringueiro que necessita de um maior prazo para regularizar a sua situação legal, bem como, garante a Polícia Federal um prazo maior para dirigir-se as localidades mais distantes do nosso país e atingir o cidadão das áreas rurais.

Várias localidades brasileiras não tiveram o pleno desenvolvimento da campanha do desarmamento, por desconhecimento das comunidades e por dificuldades de acesso da Polícia Federal. A prorrogação do prazo para o registro de armas não registradas por 120 dias visará garantir a aplicação total do Estatuto do Desarmamento em regiões de difícil acesso.

As emendas de n.ºs 02 a 08 têm como objetivo alterar a Lei n.º 10.826/2003 para ampliar o leque de categorias às quais seria permitido o porte de arma. Em relação a estas, entendemos que o momento dessa discussão já precluiu, tendo o assunto sido exaustivamente debatido no Parlamento quando da aprovação do projeto de lei que foi convertido naquela norma, e que eventual alteração deve ser proposta pelos caminhos ordinários, de apresentação do correspondente projeto de lei alterando aquela norma, não havendo urgência que justifique a "apensação" dessas alterações a uma Medida Provisória.

As emendas n.º 09 a 12 tentam, também, alterar artigos da mesma Lei supramencionada, diferentes do prazo para a entrega das armas pelos cidadãos à Polícia Federal, mediante indenização. Por isso, entendemos que o mesmo argumento acima expendido vale também para essas medidas, que, por mais justas que possam eventualmente ser (e não entramos no seu mérito aqui), merecem ser discutidas pelas vias ordinárias, que permitem maior aprofundamento, tal qual foi feito com a lei original.

As emendas 14 e 16 buscam aumentar o prazo da prorrogação estabelecida na Medida Provisória, de 23 de outubro para 31 de dezembro do corrente ano, o que não nos parece pertinente, pois com o resultado do referendo popular de 23 de outubro de 2005, teremos um resultado que deverá trazer nova luz ao problema.

A emenda 15 busca ampliar aquele prazo da prorrogação até 23 de junho de 2006, o que nos parece, além do argumento anterior, excessivo.

A emenda 17 intenta ressaltar a proibição da comercialização de arma de fogo e munição, criando uma exceção para os Estados em que o referendo for rejeitado. Essa emenda nos parece de todo inconveniente, em primeiro lugar porque restringe o alcance do referendo popular que será feito sobre a proibição de comercialização dos produtos citados. Em segundo lugar, porque cria a possibilidade de que uma lei nacional seja aplicada em alguns Estados e em outros não, o que nos parece incompatível com o modelo federativo adotado entre nós e inviabilizaria a eficácia da proibição de comercialização, criando uma situação esdrúxula em que bastaria ao cidadão ultrapassar uma fronteira estadual para ter acesso á compra e venda de armas e munições.

A emenda 18 simplesmente revoga o art. 35 da Lei 10.826/2003, que proíbe a comercialização supracitada. Com isso inviabiliza o referendo e nega a oportunidade da consulta popular, o que nos parece de todo inconveniente.

Por fim, a emenda 19 trata de valores de taxas do anexo da Lei alterada, o que nos parece matéria que deve ser tratada pelas mesmas vias ordinárias que levaram à aprovação da lei.

Em decorrência do acolhimento parcial de algumas das Emendas apresentadas, alteramos o texto original da Medida Provisória no anexo Projeto de Lei de Conversão.

Manifestamo-nos, em consequência, pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 253, de 2005, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações decorrentes do acolhimento parcial das Emendas n.ºs 1 e 13, manifestando-nos, ainda, pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005,


Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 253, DE 2005

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O termo final do prazo previsto no artigo 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de setembro de 2003 fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º. O termo final do prazo previsto no artigo 30 da Lei n.º 10.826, de 22 de setembro de 2003 fica prorrogado para os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 6º, por 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005

Perpétua Almeida

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-253/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 23/06/2005

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Explicação da Ementa: Prorrogando o prazo do término da campanha do desarmamento para o dia 23 de outubro de 2005, incluindo a devolução de arma de fogo à Polícia Federal.

Indexação: Alteração, Estatuto do Desarmamento, (SINARM), prorrogação, prazo, campanha, desarmamento, proprietário, arma de fogo, entrega, devolução arma, Polícia Federal, recebimento, indenização.

Despacho:

27/7/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 379/2005 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV25305 (MPV25305)

EMC 1/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 2/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli

EMC 3/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 4/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 5/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 6/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli

EMC 7/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 8/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos

EMC 9/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 10/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 11/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 12/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 13/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 14/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 15/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 16/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho

EMC 17/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos

EMC 18/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 19/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV25305 (MPV25305)

PPP 1 MPV25305 (Parecer Proferido em Plenário) - Perpétua Almeida

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 24/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Perpétua Almeida => Legislação Citada

Última Ação:

20/9/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 253-A/05) (PLV 24/05)

Obs: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

23/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 24/06/2005 a 29/06/2005. Comissão Mista: 23/06/2005 a 06/07/2005. Câmara dos Deputados: 07/07/2005 a 20/07/2005. Senado Federal: 21/07/2005 a 03/08/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 04/08/2005 a 06/08/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 07/08/2005. Congresso Nacional: 23/06/2005 a 21/08/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 22/08/2005 a 20/10/2005.
23/6/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória, MPV 253/2005, pelo Poder Executivo
26/7/2005	Seção de Protocolo (SEPRO) Ofício CN nº 321/05, encaminhando o Processado desta Medida Provisória, com 19 emendas.
27/7/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
27/7/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 28/7/2005.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 02 da pauta, com prazo encerrado.
10/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 248/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/8/2005	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Perpétua Almolda (PCdoB-AC), para proferir parecer em Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, a esta Medida Provisória e às 19 emendas a ela apresentadas.
17/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.

25/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
31/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 02 da pauta, com prazo encerrado.
1/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/9/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
15/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1 e 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 2 a 12 e 14 a 19. 
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Alberto Fraga (PFL-DF).
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Fraga (PFL-DF) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) votação preliminar em turno único.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Fraga, na qualidade de Líder do PFL, que solicita preferência para votação da Emenda nº 13.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN)

Encaminharam a Votação: Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC) e Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).

20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 253, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2005, ressalvado o Destaque.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 17, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC).
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 253-A/05) (PLV 24/05)

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 30, de 2005**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005**, que "prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 22 de agosto de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 11 de agosto de 2005.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
§ 5º *Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".*

.....
Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem *(cita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005)*

.....
Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. *(Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 253, de 2005)*

.....
Publicado no DSF de / /2005.